

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ – IFAP

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72023 (SRP)

A P EMPREENDIMENTO LTDA , inscrita no CNPJ sob o número 37.022.699/0001-09, com sede na av. Quinta, nº 1980, Marabaixo – Macapá – AP, através de sua representante, a Sra. Antônia Pontes das Neves, brasileira, casada, CPF nº 675.235.792-72 e RG 285613 – PTC/AP, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou vencedora do certame em questão referente aos itens 9, 10 e 11 a empresa G R LOBATO LTDA ,com base nas razões de fatos e de direito a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, através do sistema de licitações COMPRASNET, no dia 01 de março de 2023, esta recorrente registrou a intenção de recurso contra a decisão que declarou vencedora dos itens 9, 10 e 11 a empresa G R LOBATO, com as razões de a licitante não possuir atestado de capacidade técnica compatível com o objeto arrematado.

O item 11 do edital prevê o seguinte:

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. 11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Desta forma, demonstra-se a tempestividade da recorrente tendo seu prazo final o dia 06 de março de 2023.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme chamamento público em edital de licitação, veio esta empresa e a empresa recorrida G R LOBATO participar, juntamente com outras empresas, do Pregão Eletrônico nº 72023 com objeto de registro de preços para contratação de serviço de Festividades e Homenagens, em atendimento às demandas dos campi do Ifap, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Laranjal do Jarí e Avançado do Oiapoque, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após análise das propostas e documentações, foi declarado vencedora do certame nos itens 9, 10 e 11 a empresa G R LOBATO, por o pregoeiro entender que a empresa cumpriu todos os requisitos do edital, porém, de maneira clara, a empresa deixou de apresentar atestados de capacidade técnica de acordo com os itens arrematados.

DOS FUNDAMENTOS

Antes de se adentrar nas razões de direito, ressalta-se que o presente certame licitatório se deu através de uma disputa por itens, tendo, dessa forma, que o licitante apresente documentos de habilitação de acordo com os itens arrematados.

As licitações públicas visam garantir à administração a seleção da proposta mais vantajosa, desde que as propostas cumpram todas as regras previstas em lei e nos editais. Desta forma, uma das exigências impostas no edital em questão foi a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto arrematado.

Os itens 9, 10 e 11 do edital tratam-se, de maneira resumida, de serviços de Sonorização de Ambientes, porém, de maneira clara e evidente, a licitante G R LOBATO deixou de apresentar qualquer atestado de capacidade técnica que se quer mencione o serviço de sonorização. A licitante apresentou diversos atestados, dentre eles serviços de buffet e ambientação de eventos, porém nenhum deles compatível com o serviço de sonorização.

O item 9.11.1 do edital é muito claro ao solicitar o atestado :

Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Vale ressaltar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico, experiência e dispõe de aparato operacional suficiente para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, no que concerne aos atestados, deve ser

cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que não pode descumprir as normas e condições do edital por ela elaborado, ao qual se acha estritamente vinculada, conforme prevê a lei 8.666/93, em seu artigo 3º e 41.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Por fim, a apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado, afrontou as regras previstas em edital, merecendo, assim, a inabilitação da empresa G R LOBATO os itens 9, 10 e 11 do presente certame.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que seja conhecido e dado provimento ao presente RECURSO e, conseqüentemente, que seja reconsiderada a decisão que declarou vencedora a empresa G R LOBATO, por descumprimento da exigência contida no edital e seja declarada vencedora a empresa A P EMPREENDIMENTOS por ser a segunda colocado e cumprir com todos os requisitos em edital. Caso o pregoeiro mantenha sua decisão que seja submetido para apreciação e decisão da autoridade competente do órgão.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Macapá, 06 de março de 2023.

Antônia Pontes das Neves
Proprietária.

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO AMAPÁ

REF. Pregão Eletrônico 07/2023

Assunto:Contrarrazões de recurso administrativo

G R LOBATO , inscrita no CNPJ sob o número 31.734.960/0001-09, com sede na av. DOIS, nº 1462, Marabaixo 3 – Macapá – AP, através de sua representante, a Sra. Greyceane Rodrigues Lobato, solteira, CPF nº 757.018.202-20, vem, respeitosamente, interpor CONTRARRAZÕES em face do recurso administrativo interposto pela empresa apemprenmentoltda , pelos argumentos que seguem a seguir.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme chamamento público em edital de licitação, veio esta empresa e a empresa recorrente apemprenmentoltda participar, juntamente com outras empresas, do Pregão Eletrônico nº 007/2023, com objeto de registro de preços para contratação de serviço de Festividades e Homenagens, em atendimento às demandas dos campi do Ifap, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Laranjal do Jari e Avançado do Oiapoque...

Após análise das propostas e documentações, foi declarado vencedora do certame a empresa G R LOBATO por cumprir todos os requisitos do edital, porém, insatisfeita, a empresa apemprenmentoltda interpôs recurso administrativo alegando que a empresa vencedora não cumpriu o requisito de apresentar atestado de capacidade técnica de acordo com o edital.

DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, destaca-se que a administração pública deve promover licitações com resultados VANTAJOSOS através da ampla concorrência entre os participantes. Desta forma, ao final do certame sagrou-se vencedora a empresa que apresentou o menor preço à administração. Percebe-se então que a empresa recorrente não foi capaz de apresentar uma oferta mais vantajosa que a empresa vencedora.

a empresa recorrente alega que a vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica para os itens 9, 10 e 11 por se tratar de sonorização.

“Os itens 9, 10 e 11 do edital tratam-se, de maneira resumida, de serviços de Sonorização de Ambientes, porém, de maneira clara e evidente, a licitante G R LOBATO deixou de apresentar qualquer atestado de capacidade técnica que se quer mencione o serviço de sonorização. A licitante apresentou diversos atestados, dentre eles serviços de buffet e ambientação de eventos, porém nenhum deles compatível com o serviço de sonorização.” (grifo nosso)

Porem vejamos senhor pregoeiro:

O objeto licitado trata-se de ...REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FESTIVIDADES E HOMENAGENS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DOS CAMPI DO IFAP, TAIS: MACAPÁ, SANTANA, PORTO GRANDE, LARANJAL DO JARÍ E AVANÇADO DO OIAPOQUE...

o paragrafo II do artigo 30 da lei 8.666/93 diz que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

Nossa empresa é conhecedora das leis e sabemos que para o OBJETO: SONORIZAÇÃO é obrigatório inscrição no conselho de arquitetura e urbanismo (CAU), porem vale ressaltar que o objeto da licitação não é esse.

Como podemos analisar ao próprio termo de referencia os itens 9, 10 e 11 são eventos de pequeno vulto para no máximo 300 pessoas. O próprio termo de referencia deixa claro a baixa complexidade onde diz: “caixas de som, mesa, microfones (mínimo 1 sem fio, 3 com fio, máximo 2 sem fio, 5 com fio), acessórios de instalação, além de instalação e suporte técnico durante evento (DJ ou Técnico de Som)”. (grifo nosso).

Em relação aos nossos atestados, podemos citar o atestado de evento realizado na empresa agile e o atestado de eventos no CAU, onde os mesmo tivemos os mestre de cerimonia e serviços correlatos. Nesse caso especifico o serviço correlato foi o uso do microfone, mesa e caixa de som.

Assim, de boa fé e confiante na presunção de que os atestados cumpriam a exigência editalícia, a empresa G R LOBATO apresentou os atestados para fins de comprovação de sua qualificação técnica, e isso exatamente nos termos do exigido no item 9.11. do Edital.

DOS PEDIDOS

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 007/2023 deve ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões,

merecendo, portanto ser negado o recurso interposto pela empresa ap...

E, diante de todo o exposto requer o conhecimento da presente peça, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa G R LOBATO, respeitando o princípio da economicidade.

Nestes termos em que,
Pede deferimento.

Macapá, 09 de Março de 2023.

Greyceane Rodrigues Lobato
Proprietária

Fechar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão: 07/2023 - IFAP.

Processo n.º 23228.000.988/2022-61.

I - DO OBJETO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de serviços de Festividades e Homenagens, em atendimento às demandas dos Campi do IFAP.

II - DOS FATOS:

Após a fase de disputa de lances do Pregão Eletrônico 07/2023, a empresa **G. R, LOBATO – ME – CNPJ: 31.734.960/0001-09**, (aqui denominada **RECORRIDA**) classificou-se em primeiro lugar nos itens 09, 10 e 11, por haver oferecido as melhores propostas para esses itens durante a fase de disputa de lances.

Após a avaliação e análise documental necessária, as propostas referentes a esses 03 (três) itens foram aceitas, habilitadas e a empresa **G. R. LOBATO – ME** declarada inicialmente vencedora desses itens, conforme encontra-se registrado na ata de realização do Pregão.

Inconformada com a decisão, a empresa **AP EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 37.022.699/0001-09**, (aqui denominada **RECORRENTE**), apresentou tempestivamente intenção de recurso exigindo a revisão do pregoeiro quanto a decisão de haver declarado a empresa **RECORRIDA** como vencedora dos itens 09,10 e 11, alegando em suma que esta descumpriu o item 9.11 do edital por não apresentar atestado de capacidade técnica referente a esses 03 (três) itens arrematados.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA RECORRENTE.

A recorrente pleiteia a revogação da decisão que declarou a empresa **G. R. LOBATO – ME** vencedora dos itens – 09,10 e 11, e para tanto, em suas razões assegura que *“a empresa recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove sua aptidão para prestar serviços de sonorização de ambientes”* licitados nesses 03 (três) itens.

IV - DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA:

A empresa a recorrida justifica em sua contrarrazão que o objeto da licitação é a contratação de serviços de Festividades e Homenagens, e não especificamente serviço de Sonorização.

Cita ainda as exigências contidas no Termo de Referência para os itens 09, 10 e 11, deixam claro que o serviço de sonorização são eventos de pequeno vulto, para no máximo 300 pessoas.

Informa que todos os atestados de capacidade apresentados, referem-se a serviços prestados que são compatíveis com o objeto da licitação, isto é: serviços de festividades e Homenagens, o que atende inteiramente as exigências contidas no edital e termo de referência.

Por fim, a recorrida pede que se preze pelo zelo e pelo caráter competitivo e isonômico do certame em respeito aos princípios da legalidade, Impessoalidade, Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

V - ANÁLISE DO RECURSO:

De início, cumpre ressaltar que as razões apresentadas no recurso da recorrente são legais e estão inteiramente amparadas na legislação brasileira no que se refere ao direito pleiteado.

VI – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A Lei 8.666/93, no seu art. 41, dispõe de regra segundo a qual a administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente ligada, com efeito:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.

Em seu art. 30, a lei 8.666/93 estabelece ainda:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...);*

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O Termo de Referência apresenta nas descrições dos itens 09, 10, e 11, as exigências transcritas abaixo, para os serviços de sonorização de ambientes licitados.

“Termo de Referência – Itens 09, 10 e 11”

“Serviço de sonorização para ambientes fechados (auditório) com capacidade de alcance de 300 pessoas, contendo: Caixas de som, mesa, microfone (mínimo 1 sem fio, 3 com fio e máximo 2 sem fio e 5 com fio), acessórios de instalação, além de instalação e suporte técnico durante evento (DJ ou Técnico de som).

O edital em sua SEÇÃO – 9, item 9.11 e subitens 9.11.1 e 9.11.1.1, estabelece as exigências de qualificação técnica das licitantes conforme transcrição abaixo:

9.11. Qualificação técnica:

9.11.1. *Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

9.11.1.1. *Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária;*

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia de segurança do administrador e dos administrados. Isto significa garantir que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, caso contrário, se a regra fixada não é respeitada o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VII – DO JULGAMENTO DO RECURSO:

Diante das informações apresentadas no recurso da recorrente, assim como na contrarrazão da recorrida, e objetivando tomar a decisão mais justa e correta visando preservar o princípio da competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, pregoeiro e equipe de apoio analisaram razões e contrarrazões apresentadas pelas licitantes com relação às regras e exigências estabelecidas no edital e termo de referência, para chegarem às seguintes conclusões:

a) – O objeto licitado neste certame é a prestação de serviço de **Festividades e Homenagens**. Portanto, a licitante tem que comprovar que possui capacidade para prestar serviço de festividades e homenagens, e não apenas o serviço de sonorização de ambiente conforme questionado nos recursos da recorrente.

b) – O edital em nenhum de seus itens exige que a licitante apresente como comprovação de sua capacidade técnica, um atestado específico relacionado a cada item licitado.

c) – O item 9.11.1 do edital exige comprovação de aptidão **compatível** com o objeto **ou** item da licitação. O objeto licitado é Festividade e Homenagens e todos os atestados de capacidade apresentados pela recorrida, são compatíveis com o objeto da licitação.

d) – O item 9.11.1.1 do edital, estabelece que “os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua **atividade econômica principal ou secundária**”.

e) – Em consulta ao CNPJ da recorrida no portal da Receita Federal, verificou-se que estão registradas entre suas **atividades econômicas “secundárias”**, os serviços de sonorização de ambientes além de outros compatíveis com o objeto desta licitação, o que por si só já atende às exigências do item 9.11.1.1 do edital”.

Atividades econômicas secundárias constantes no Cartão CNPJ da recorrida:

(.....)

*82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *)*

82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

*90.01-9-02 - Produção musical (Dispensada *).*

*90.01-9-06 - **Atividades de sonorização** e de iluminação.*

*93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos (Dispensada *)*

f) – A empresa recorrida apresentou 16 (dezesesseis) atestados de capacidade técnica, e todos comprovam a prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, ou seja: com a prestação de serviço de Festividades e Homenagens.

VIII – DA DECISÃO:

Pelos argumentos apresentados no recurso da recorrente, na contrarrazão da recorrida e amparado nas regras estabelecidas no edital, o qual encontra-se devidamente de acordo com a legislação vigente, o pregoeiro reconhece os recursos apresentados para no mérito julgá-los IMPROCEDENTES, com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, competitividade e vinculação ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

instrumento convocatório, mantendo assim a empresa G. R. LOBATO – ME como vencedora dos itens 09, 10 e 11 deste certame.

Por fim, submete a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior, para tomar ciência e as providências que julgue cabíveis, conforme art. 27, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005.

Macapá-AP, 10 de Março de 2023.

Ariosto Tavares da Silva
Pregoeiro